



ACÓRDÃO Nº:	217/2024
PROCESSO Nº:	2016/6860/500404
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2016/001194
RECORRIDO:	GURUPI FLORESTAL E TRANSPORTES LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.047.121-4
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTRADAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA CONSUMO. ATIVIDADE PRESTACIONAL. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente o auto de infração que exige ICMS/ST sobre aquisições interestaduais de autopeças para empresa com atividade exclusiva de prestação de serviços no ramo da construção civil, nos termos da Lei Complementar 116/03.

RELATÓRIO

A Fazenda Publica Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial, referente ao ICMS substituição tributária nas aquisições interestaduais de autopeças no exercício de 2011.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal (fls.182), compareceu tempestivamente ao processo alegando:

Que a empresa autuada não efetuou os pagamentos de substituição tributária referente às notas em questão, tendo em vista que o material objeto dessas notas, mesmo que com emissão para o estado do Tocantins não foram transitadas entre Estados.

E que a empresa é prestadora de serviços na área da construção civil, e estava em uma obra no Estado do Piauí. Sendo que os materiais objetos das notas foram comprados no Piauí, e utilizados no mesmo local sem transitar não gerando assim a obrigação (fls.184), ao final requer a nulidade do auto de infração.

Através do Despacho nº 065/2017 do CAT (fls.152), o processo retornou ao autuante para manifestação e saneamento.





Em atendimento ao despacho acima, a autora do procedimento fiscal juntou o parecer às (fls.195).

Novamente, conforme despacho JPI nº 075/2020 (fls.197/198), o julgador Singular devolveu os autos para manifestação e saneamento do feito, tendo em vista que o primeiro despacho saneador não foi atendido integralmente pela autora do procedimento.

Em resposta ao referido despacho (fls.201) a autora esclarece que, o sujeito passivo não realizou operações de vendas de mercadorias ou prestação de serviços sujeitos à incidência do ICMS.

Considerando que a atividade principal da Empresa em sua BIC é de Obras de Terraplanagem, sendo assim o sujeito passivo não é contribuinte do ICMS, conforme determina a Súmula 432 do STJ.

Analisando ainda que não foram alegadas nenhuma preliminar, portanto segue a análise do mérito do lançamento.

Neste sentido o art. 13 da Lei 1.287/01, ao tratar dos responsáveis pela substituição tributária nas operações subsequentes estabelece que:

Art. 13. São responsáveis por substituição em relação às operações subsequentes:

XII – qualquer contribuinte deste Estado que receber ou adquirir mercadorias de que trata o Anexo I, provenientes de outros estados ou do exterior, para fins de comercialização no território tocantinense, salvo quando o imposto já tiver sido recolhido na origem.

No caso em questão, verifica-se que não ocorreu o fato gerador do ICMS-ST, como narrado no contexto do auto de infração, tendo em vista que as aquisições interestaduais de autopeças não foram realizadas com a finalidade de comercialização dos produtos descritos nas notas fiscais de entradas, além do que, essas aquisições foram realizadas por empresa com atividades exclusivas de prestação de serviços no ramo da construção civil, nos termos da Lei Complementar 116/03.

As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais.





O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais analisou diversas vezes o tema em discussão, e decidiu pela improcedência dos autos de infração.

Ante o exposto, o julgador singular conhece da impugnação apresentada, concede-lhe provimento e julga improcedente o auto de infração, absolvendo o sujeito passivo de recolher o valor do ICMS-ST conforme o campo 4.11 do referido auto.

A Representação Fazendária em seu parecer após análise dos fatos, recomenda ao Egrégio Conselho a confirmação da sentença de primeira instância, para que seja julgado improcedente o auto de infração.

É o Relatório.

VOTO

O crédito tributário contra o sujeito passivo já qualificado na peça inicial, é referente ao ICMS substituição tributária nas aquisições interestaduais de autopeças no exercício de 2011.

No mérito, o sujeito passivo em Recurso Voluntário, requer que seja declarada a nulidade do auto de infração, tendo em vista que o valor cobrado já se encontra recolhido conforme espelho da guia anexa a este processo (fls.183/184).

Desta forma a Representação Fazendária em seu parecer (fls.207/208), após análise dos fatos, recomenda ao Egrégio Conselho a confirmação da sentença de primeira instância, para que seja julgado improcedente o auto de infração.

Sendo assim, por entender que os trabalhos de auditoria foram corretamente auditados, demonstram de forma clara e precisa de que não ocorreu o ilícito narrado no auto de infração. O autor dos procedimentos, após análise dos documentos apresentados, confirma e solicita a esta instância julgadora para julgar improcedente a exigência tributária.

A Legislação citada como infringida, foi o art. 44, inciso IX, da Lei nº 1.287/01, e a penalidade art. 49, inciso IX da mesma Lei.

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

IX – reter e recolher o imposto devido por substituição tributária, quando exigido pela legislação;

Art. 49. Aplica-se a multa de 150% sobre o valor do imposto devido nas infrações a seguir: (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).

IX – falta de recolhimento do imposto retido por substituição tributária;

Diante do exposto, o julgador singular considera formalizado o processo e tudo mais que dos autos consta, conhece da impugnação apresentada, concede-lhe provimento e julga improcedente a exigência do auto de infração, absolvendo o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário (fls.203/206).

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais já analisou o tema em discussão e decidiu pela improcedências dos autos de infração conforme acórdãos abaixo:

ACÓRDÃO Nº : 063/2014

ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. IMPROCEDENTE – É improcedente o lançamento fiscal originado de empresa não contribuinte de ICMS, cujas operações interestaduais de aquisição de mercadorias são destinadas a obras de construção civil, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e do § 1º, do art. 94-A, do Regulamento do ICMS, RICMS, aprovado pelo Decreto 2.912, de 31 de dezembro de 2006.

ACÓRDÃO No: 033/2013

ICMS. MULTA FORMAL. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA COM UTILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL – É ilegal a exigência de obrigação acessória, quando o contribuinte não está vinculado à obrigação principal

Analisando o caso concreto, não existe ICMS/ST referente ao exercício de 2011, verifica-se que a autuação é improcedente, sendo que o levantamento fiscal acostado aos autos, não são próprios aos fins a que se propõe. Tendo em vista que o valor cobrado já se encontra recolhido conforme espelho da guia anexa a este processo, considerando que essas aquisições foram realizadas por empresa





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

com atividades exclusivas de prestação de serviços no ramo da construção civil, nos termos da Lei Complementar 116/03.

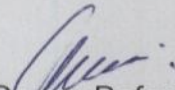
Pelo exposto, em reexame necessário conheço do recurso voluntário dou-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração nº 2016/001194, absolvendo o sujeito passivo da obrigação que lhe é imputada.

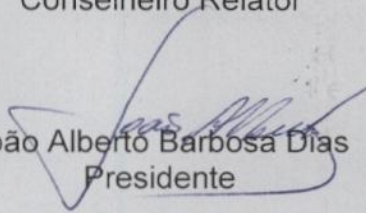
É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2016/001194 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 15.925,67 (quinze mil, novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e nove dias do mês de agosto de 2024, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos treze dias do mês de novembro de 2024.


Osmar Defante
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

